



Poder Legislativo

CASIMIRO DE ABREU



PROT N.º 0460/20
Em 17/06/2020
At. 02112

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MD Nº 002 /2020

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu/RJ

EMENTA: Dispõe sobre a fixação da carga horária dos servidores da Câmara e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei disciplina a fixação da carga horária e a jornada de trabalho dos servidores efetivos, celetistas, comissionados, e os contratados por tempo determinado, no âmbito da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu/RJ.

Art. 2º A carga horária dos servidores que ocupam os cargos de provimento efetivo, celetista, bem como os cargos em comissão e funções gratificadas da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, está fixada em 40 (quarenta) horas semanais com jornada de trabalho conforme dispuser regulamentação por meio de Resolução.

§1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos cargos de Procurador Jurídico, Assessor Jurídico da Presidência e Contador, cuja carga horária será de 20 (vinte) horas semanais com jornada de trabalho conforme dispuser regulamentação por meio de Resolução.

§2º. O servidor ocupante de cargo efetivo com jornada inferior a 40 horas semanais, quando investido em cargo em comissão ou função gratificada, submeter-se à jornada de trabalho a que se refere ao caput deste artigo, situação que se sobrepõe à jornada de trabalho específica que por ventura tivesse em razão do cargo efetivo.

§3º. Fica autorizada a jornada de trabalho presencial parcial a ser regulamentada por meio de Resolução.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

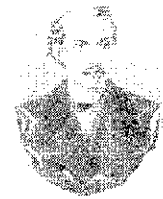
Casimiro de Abreu/RJ, 15 de junho de 2020.


OZILEI ALVES MOREIRA
Presidente


MARCOS FRESE MILLER
Vice-Presidente


ADRIANO DOS SANTOS LIMA
1º Secretário

RAFAEL JARDIM PEREIRA RAMOS
2º Secretário



EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS PROJETO DE LEI Nº 002 /2020

Senhores Vereadores:

O art. 37 da Constituição Federal impõe princípios fundamentais, nos quais a administração pública deve está pautada. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse sentido, objetivando cumprir o princípio da legalidade imposto pela Carta Magna, segundo o qual a administração pública só pode fazer aquilo que a lei determina, o presente projeto visa sanar vício de omissão legislativa quanto a carga horária dos servidores desta Câmara municipal.

Sobre o assunto, o art. 7, inciso XIII a CF/88 determina que a jornada de trabalho não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Regulamentando o disposto na CF/88, a Lei 8.112/90 em seu art. 19, § 1º e 3º, determinou no âmbito federal o seguinte:

Art. 19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

A lei em referência é de âmbito federal, motivo pelo qual não alcança os servidores municipais, servido tão somente de parâmetro para elaboração da norma local.

Esclareça-se que a Lei Orgânica, o Regime Jurídico Único, ambas do município de Casimiro de Abreu e a Lei Complementar 11/2009, que rege, dentre outros assuntos, os cargos e salários dos servidores desta Câmara Municipal, não possuem dispositivos regulamentando carga horária. Motivo pelo qual, urge tal fixação.



A Lei Orgânica do Município em seu art. 34, IV dispõe:

Art. 34 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

[...]

Ademais, a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé tem recomendado a implementação do sistema de registro de ponto biométrico para todos os servidores desta Casa, incluindo os efetivos, comissionados, assessores parlamentares e especiais.

Com isso, a falta da norma que fixa a carga horária dos servidores prejudica a implementação do registro de ponto recomendado.

Nesse sentido, a Presidência desta Casa de Lei entende que o controle do efetivo trabalho dos servidores desta Câmara é ponto fundamental, uma vez que a assiduidade, pontualidade e produtividade dos servidores públicos são requisitos essenciais para a garantia dos princípios da Legalidade, Eficiência e Moralidade.

Referido controle além de resguardar princípios fundamentais que regem a Administração Pública, corrobora para o alcance de:

- I - acompanhamento eficaz do desenvolvimento das atividades executadas;
- II - verificação do desempenho e da conduta funcional dos servidores;
- III - prover eficientemente os recursos humanos existentes para a prestação de serviços públicos e administrativos;
- IV - desestimular o absenteísmo injustificado;
- V- constatar a assiduidade e a pontualidade dos servidores; e,
- VI - evitar possíveis pagamentos de vencimentos por serviços não efetivamente prestados à Administração.

Atualmente o controle do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores em questão é feita mediante o registro de frequência de ponto manual, o qual, já foi considerado ineficiente, no IC 074/2017 de origem da mesma Promotoria de Justiça.

Ressalte-se que não haverá impacto financeiro para a presente Lei.

Por tais aspectos, apresenta-se o presente projeto de Lei Complementar, a fim de alcançar melhoria das atividades características deste Órgão Público.

Casimiro de Abreu/RJ, 15 de junho de 2020.

OZILEI ALVES MOREIRA
Presidente